



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.001008/93-42
Recurso nº. : 126.407
Matéria : CSL – Ex.: 1993
Recorrente : MAXIDRIVE S/A.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.681

CSL – RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO INDEVIDAMENTE –
Comprovado que a empresa efetuou o recolhimento indevido da
Contribuição Social sobre o Lucro e que promoveu o estorno do
lançamento de sua provisão, ~~controlando o montante em conta de~~
ativo, Impostos a Recuperar, legítima é a restituição de tal quantia pelo
Fisco.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por MAXIDRIVE S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ
MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ
ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 13805.001008/93-42
Acórdão nº. : 108-06.681

Recurso nº : 126.407
Recorrente : MAXIDRIVE S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição da Contribuição Social s/o Lucro, apurada no mês de abril de 1992, recolhida indevidamente pelo motivo de não ter a empresa Maxidrive S/A. compensado bases negativas dos meses de fevereiro e março daquele ano.

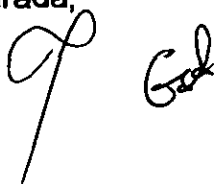
O pedido foi indeferido por meio da Decisão nº 293/95, da Divisão de Tributação da DRF São Paulo, fls. 113/114, assim ementada:

*"Pedido de restituição de valor que teria pago indevidamente, em virtude de não aproveitamento na base de cálculo do mês de abr/92 dos resultados negativos de meses anteriores (fev. e mar/92). Incabível a restituição solicitada, quando não comprovado convenientemente o recolhimento indevido.
Pedido Indeferido."*

Apresentou sua manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, onde, às fls. 118/122, alega em apertada síntese o seguinte:

1- recolheu a Contribuição Social sobre o Lucro do mês de abril de 1992, no valor de CR\$ 14.511.444,00, equivalente a 4.687,25 UFIR, em 31/08/92, conforme lançamento contábil no livro Diário, onde também está registra a provisão para esta contribuição;

2- este recolhimento foi indevido, pela falta de compensação das bases negativas dos períodos anteriores, fevereiro e março de 1992, com a base positiva apurada;



Processo nº. : 13805.001008/93-42
Acórdão nº. : 108-06.681

3- em 30/09/92 procedeu ajustes contábeis, transferindo o valor recolhido para a conta Contribuição Social – Antecipação, em contrapartida dos estornos do valor provisionado e da correção monetária incidente sobre o recolhimento até a data do vencimento;

4- os ajuste contábeis não afetaram a base de cálculo do Imposto de Renda daquele ano, nem o do mês da provisão do encargo, abril/92, porque durante o exercício não houve pagamento do IR, em virtude de prejuízo fiscal e da compensação deste quando se apurou lucro real;

5- junta cópias do LALUR, Diário e demonstrativo de apuração de bases negativas, para comprovar alegado, fls. 119/170.

Em 21/02/2001 foi prolatada a Decisão nº 0618/2001, fls. 186/189, onde a Autoridade Julgadora de Primeira Instância indeferiu o pedido, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"CSLL – Exercício de 1993

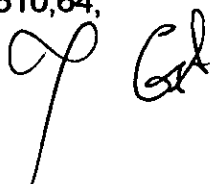
Restituição. Bases de Cálculo Negativas. O reconhecimento ao direito à restituição fica condicionado à comprovação, pelo interessado, de que o valor indevidamente recolhido, não tenha sido aproveitado na apuração do resultado do exercício e conste do Balanço, em conta de ativo, da requerente.

Solicitação Indeferida."

Cientificada em 29/03/2001, AR de fls. 191, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 10/04/2001, em cujo arrazoadado de fls. 192/194 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando ainda:

1- a empresa Maxidrive Peças e Automóveis Ltda., nova denominação de Maxidrive S/A, foi dissolvida, transferindo todos seus ativos para a sua sócia DHB – Indústria e Comércio S/A;

2- no distrato da empresa consta crédito de Contribuição Social sobre o Lucro junto à Receita Federal, conforme processo em tramitação naquele órgão, no montante de R\$ 610,64;



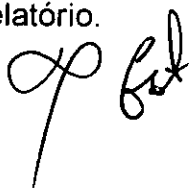
Processo nº. : 13805.001008/93-42
Acórdão nº. : 108-06.681

3- fica provado que a empresa manteve o valor, devidamente corrigido, em conta de Ativo, Impostos a Recuperar, até a data da sua extinção;

4- a DHB Indústria e Comércio S/A, que recebeu este crédito, passou também a registra-lo em seu Ativo, mais especificamente na conta Impostos a Recuperar;

5- Junta os documentos de fls. 195/472 para comprovação.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by 'fel'.

Processo nº. : 13805.001008/93-42
Acórdão nº. : 108-06.681

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, vejo que o motivo para o indeferimento do Pedido de Restituição, conforme Decisão de Primeira Instância de fls. 186/189, foi a falta de comprovação “que o valor indevidamente recolhido, não tenha sido aproveitado na apuração do resultado do exercício e conste do Balanço, em conta de ativo, da requerente”, estando superada nesta fase de julgamento qualquer verificação do efetivo recolhimento do valor da contribuição social, do qual está sendo solicitada a restituição, porque este montante foi comprovado pelo DARF de fls. 02 e certificação de fls. 10, conforme informa a própria decisão recorrida.

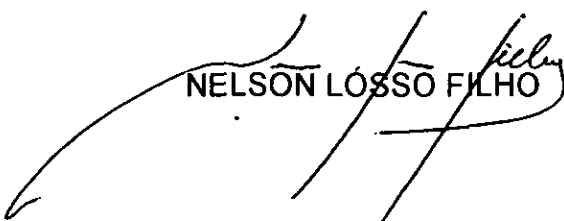
O distrato social, juntado às fls. 195/196, comprova que no processo de dissolução da empresa Maxidrive Peças Para Automóveis Ltda., a sócia DHB Indústria e Comércio S/A recebeu o valor de R\$ 610,64 como crédito junto à Secretaria da Receita Federal. Os outros documentos de fls. 197/472, demonstram que todos os procedimentos exigidos foram adotados, ou seja, ocorreu o estorno do lançamento da provisão da contribuição, a empresa controlou os valores em conta de Impostos a Recuperar, Ativo, até o último balancete apurado em 31/12/2000, fls. 466/471, não tendo aproveitado como despesa, nem ocorrido postergação, pela existência de prejuízo ou de lucro real zero até a data do ajuste contábil, em setembro de 1992.



Processo nº. : 13805.001008/93-42
Acórdão nº. : 108-06.681

Demonstrado que a empresa cumpriu as condições elencadas pelo Julgador Singular, voto no sentido de dar provimento ao recurso para reconhecer o direito à restituição pretendida.

Sala das Sessões (DF) , em 20 de setembro de 2001


NELSON LOSSO FILHO 